CARTA ROGATÓRIA Nº 14.026 - PT (2018/0290408-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO - JUÍZO LOCAL CRIMINAL DO PORTO - JUIZ 1
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO REBELO JUBILADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
A.CENTRAL	:	MINISTERIO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça portuguesa solicita que se proceda à intimação de CARLOS EDUARDO REBELO JUBILADO (CPF n. 031.423.921-90) de sentença que o condenou pelo crime de condução de veículo em estado de embriaguez, segundo o texto rogatório.

A intimação prévia foi recebida por terceiro, conforme o documento postal de fls 16-17. Transcorreu *in albis* o prazo para apresentar impugnação (fl. 18).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou impugnação às fls. 21-27. Argumentou que a intimação do interessado deve se dar na forma da legislação processual brasileira e que a multa está prescrita

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do *exequatur* (fl.29)

É o relatório. Decido.

A Justiça rogante solicitou a intimação do interessado de sentença condenatória criminal, ficando o Superior Tribunal de Justiça limitado a decidir acerca do pedido do Estado português.

Ademais, a prescrição da pena aplicada pela Justiça portuguesa é questão concernente ao mérito da demanda em curso no Juízo rogante, transcendendo os limites estabelecidos no art. 216-Q, § 2º, do RISTJ, o que impede seu exame pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, a intimação prévia é procedimento preliminar da concessão do *exequatur*. Em seguida, os autos são remetidos ao juízo federal competente para o cumprimento da diligência objeto da rogatória, nos termos do art. 216-V do RISTJ. Assim, possibilitam-se novas oportunidades à parte interessada para, caso queira, manifestar seu inconformismo.

No mais, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c/c o art. 216-P do RISTJ, **concedo o *exequatur***.

Assim, **remeta-se a comissão à Justiça Federal, à Seção Judiciária do Estado do Rio Janeiro, para as providências cabíveis**.

Cumpra-se a diligência em 60 dias.

Após, devolvam-se os autos ao STJ para que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente